



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039793-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO, são agravados MARCIELLE DOS SANTOS SILVA e JOILSON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039793-38.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO

AGRAVADA: MARCIELLE DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: JOILSON DE SOUZA

JUIZ: FABIO MENDES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO ADJUDICAÇÃO. DECISÃO CALCADA NA SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS AQUISITIVOS QUE O AGRAVANTE POSSUI SOBRE O IMÓVEL, CONSOANTE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-17.2018.8.26.0553 NO QUAL O AGRAVANTE É EXECUTADO. COISA JULGADA. ADEMAIS, POSSÍVEL O DESFAZIMENTO DA ADJUDICAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE REGISTRO DA CARTA OU IMISSÃO NA POSSE (ART. 877, § 1º, CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO** tirado contra R. Decisão de fls. 937/938, proferida nos autos da ação declaratória que move **MARCIELLE DOS SANTOS SILVA** e **JOILSON DE SOUZA**, pela qual foi tornada sem efeito tornada sem efeito a adjudicação em favor do exequente agravante e, por conseguinte, deferida a adjudicação em favor de Vera Aparecida de Oliveira Santos.

Sustenta o agravante que a adjudicação é irretratável e irrevogável porque perfeita e acabada, nos termos do art. 877, §1º do CPC. Aduz que a decisão *“prejudica de maneira direta o Agravante e sua patrona, vez que com a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adjudicação, a titularidade/propriedade do imóvel passa a ser da Agravada/Interessada, prejudicando até mesmo o direito da patrona do Agravante que não conseguirá receber seus honorários advocatícios.” Diz que a decisão fere o princípio constitucional da segurança jurídica. Alega que a patrona do agravante também é credora e tem direito de preferência em relação ao crédito da Agravada Vera. Busca a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 68). Contraminuta pelo improvimento (fls. 71/81).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Execução ação declaratória proposta por **RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO** contra **MARCIELLE DOS SANTOS SILVA e JOILSON DE SOUZA**, com lastro em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, perseguindo um crédito de R\$ 33.820,60.

Pela decisão recorrida de fls. 937/938 foi tornada sem efeito adjudicação feita em favor do exequente, nos seguintes termos:

“Fls. 927/928. Verifica-se na decisão copiada a fls. 929/931, proferida pelo MM Juiz de Direito Rodrigo Antônio Franzini Tanamati, da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, nos autos do processo 0000113-17.2018.8.26.0553, que em 18.09.2024 a terceira interessada Vera Aparecida de Oliveira Santos foi sub-rogada nos direitos aquisitivos que o ora exequente possui sobre o imóvel matriculado sob nº 13.138, no 2º CRI de Presidente Prudente-SP.

Vejamos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado a fls. 431/432, a fim de declarar a exequente SUBROGADA nos direitos aquisitivos que o executado possui sobre o imóvel matriculado sob nº 13.138, no 2º CRI de Presidente Prudente-SP, adjudicado pelo mesmo em 03/05/2024, nos autos do processo nº 1011909-46.2014.8.26.0482, em tramite perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente SP, em que o executado figura como exequente.

Destarte, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, que visa assegurar a conclusiva composição da lide, mediante cabal pacificação do litígio, e considerando o anseio social quanto à celeridade da prestação jurisdicional, a melhor solução é a reconsideração da decisão de fls. 885/887, a fim de que a pretensão da terceira interessada seja integralmente atendida.

(...) Cumpre registrar que, devidamente intimado (fls. 933/934), o exequente não se manifestou sobre a petição de fls. 927/928.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 888/885, tornando sem efeito a adjudicação em favor do exequente e, por conseguinte, deferir a adjudicação em favor de Vera Aparecida de Oliveira Santos, brasileira, solteira, corretora de imóveis, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.632.898-SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob o nº 017.617.398-67, residente e domiciliada à Rua Amadeu Amaral, nº 122, Bairro Cidade Jardim, CEP 19023-500, na cidade de Presidente Prudente SP, do imóvel matriculado sob nº 13.138, no 2º CRI de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente Prudente-SP, penhorado às fls. 241 (pelo valor da avaliação - R\$ 130.000,00 - fls. 576/591), em consonância com a r. decisão proferida nos autos do processo nº 0000113-17.2018.8.26.0553 (fls. 927/931), mantendo-se, no mais, a decisão como posta. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, lavre-se o auto, devendo a adjudicante comparecer em cartório para a assinatura.”

Contra esta decisão se insurge o exequente RENATO.

Sem razão, contudo.

Isso porque a matéria está acobertada pela coisa julgada. Vejamos.

O magistrado singular nada mais fez que assegurar o respeito à decisão judicial proferida nos autos do processo 000113-17.2018.8.26.055 que declarou VERA sub-rogada nos direitos do imóvel adjudicado nos autos de origem, o que transferiu a ela o direito de adjudicação, ressaltando-se que já havia penhora no rosto dos autos em seu favor até o limite R\$ 235.837,00 (fls. 912/913).

Contra referida decisão houve interposição do Agravo de Instrumento nº 2313979-82.2024.8.26.0000 por RENATO perante a 12ª Câmara de Direito Privado e a questão foi definitivamente resolvida, com trânsito em julgado, consoante acórdão de Relatoria da Exma Des. Sandra Galhardo Esteves:

“2. O recurso não comporta provimento.

Sem oposição do aqui agravante, o r. Juízo de Direito “a quo” deferiu “a penhora, até o valor da dívida em execução nestes autos (fls. 228), sobre os direitos aquisitivos que o executado possui sobre o imóvel matriculado sob nº 13.138, no 2º CRI de Presidente

Prudente SP, pois adjudicado pelo mesmo em 03/05/2024, nos autos do processo nº1011909-46.2014.8.26.0482, em tramite perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente SP” (fls. 416/418 dos autos originários).

O imóvel foi por ele (agravante) adjudicado naqueles autos e deixou, por isso, de integrar o patrimônio do lá devedor, de modo que passível de a aqui agravada sub-rogar-se nos seus direitos conforme definido pela r. decisão agravada.

Não há, destarte, base fático-jurídico-processual para as alegações de que o aqui agravante e a sua advogada foram “prejudicados”, na medida em que o crédito em perseguição nos autos originários precisa ser quitado pelo recorrente e, o crédito da sua advogada em relação ao honorários de sucumbência naquela ação, continuam sendo exigíveis do lá devedor, não podendo, esta (advogada), pretender a satisfação da sua verba com bem que por algum tempo pertenceu ao seu cliente por adjudicação e, que, por decisão judicial não impugnada em tempo e modo oportunos, foi transferido para aqui agravada por sub-rogação.

Se há algum excesso de valores por não desconto de quantias já recebidas pela aqui agravada, cumprirá ao aqui agravante levar ao conhecimento do r. Juízo de Direito “a quo” de forma a permitir avaliação judicial do alegado, o que se mostra inviável nos limites objetivos do presente recurso, sob pena de se avançar com valoração de questão que não integrou a r. decisão agravada, com indevida supressão de instância.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão agravada está calcada em decisão judicial confirmada em segunda instância.

Além disso, segundo o art. 877, § 1º, do CPC, *“Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.”*

Aqui houve lavratura do auto de adjudicação (fls. 898/899 da origem), porém não houve o efetivo registro, tampouco foi expedido o mandado de imissão na posse, não se concretizando a adjudicação em favor de RENATO, sendo possível, assim, o seu desfazimento.

Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator